

Processo SEI nº 0060601067.000036/2024-01

Processo Administrativo nº 23/2024

Imputada: CS BRASIL FROTAS S/A

CNPJ: 27.595.780/0001-16

DECISÃO FINAL

O Diretor Geral de Gestão da AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO-ADEPE, **Sr. Walber Allan de Santana**, no uso das atribuições legais que lhe confere o art.33 do Decreto Estadual nº42.191, de 1º de outubro de 2015, o art.39 do Estatuto Social da ADEPE e o Regulamento Interno de Licitações e Contratos - RILC, e considerando os elementos constantes do Processo Administrativo nº 23/2024, bem como as cláusulas contratuais firmadas entre a ADEPE e a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A** - especialmente as Cláusulas Terceira e Décima do Termo de Referência e da Cláusula Nona do Contrato AD nº 06/2023 (doc. 50386396) - **ressaltando que a empresa apresentou alegações finais (doc. 70298510) no prazo legal, conforme certificado nos autos**, e com fundamento nos fatos e termos jurídicos constantes do Parecer Jurídico (doc.71958550), o qual integra esta decisão nos termos do art.32 do Decreto Estadual nº42.191/2015, decide:

(i) Aplicara penalidade de **advertência**, prevista no subitem 12.2.1 da Cláusula

Décima Segunda do Contrato AD nº 06/2023, em observância aos princípios da

proporcionalidade e da razoabilidade, como medida adequada, necessária e

suficiente para reprimir a conduta negligente da contratada.

Determina-se a notificação formal da empresa CS BRASIL FROTAS S/A acerca desta decisão, concedendo-lhe o prazo de **10 (dez) dias úteis** para apresentação de recurso administrativo, nos termos do art.59 da Lei Estadual

Walber Allan de Santana

Diretor Geral de Gestão



Documento assinado eletronicamente por **Walber Allan de Santana**, em 11/09/2025, às 09:43, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **73135390** e o código CRC **AF3B0127**.

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: (81) 31817300 - ADEPE - DGG

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br

POA JURÍDICO - PARECER JURÍDICO PARA DECISÃO FINAL

PROCESSO Nº 0060601067.000036/2024-01

EMENTA: PARECER OPINATIVO. EMBASAMENTO JURÍDICO PARA PROLAÇÃO DE DECISÃO FINAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APLICAÇÃO DE PENALIDADE. LEI FEDERAL Nº 13.303/2016. LEI ESTADUAL Nº 11.781/2000. DECRETO ESTADUAL Nº 42.191/2015. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Sumário: 1. Do Relatório. 2. Das Preliminares. 2.1. Da Preliminar de Competência e Escopo da Análise desta Superintendência Jurídica. 2.2. Da Tempestividade. 2.3. Dos Ritos do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade. 3. Do Mérito. 3.1. Do Descumprimento Contratual. 3.2. Da Proporcionalidade e da Razoabilidade. 4. Das Conclusões.

1. DO RELATÓRIO

1.1 Veio a esta Gerência de Contratos e Convênios - GCC, o Processo Administrativo nº 23/2024, por meio do Despacho nº 12 (doc. 71401259) da Diretoria Geral de Gestão - DGG, o qual solicita à Superintendência Jurídica a análise e emissão de parecer jurídico conclusivo quanto à legalidade, mérito, regularidade do procedimento administrativo, para subsidiar a Decisão Final no âmbito do Processo Administrativo de Apuração de Penalidade (PAAP) instaurado em face da empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**, inscrita no CNPJ sob o nº 27.595.780/0001-16, doravante denominada **IMPUTADA**.

1.2 Em breve retrospectiva, a relação contratual originou-se da Licitação Eletrônica nº 049/2022 (Processo nº 086/CPL/2022, doc. 30606015 - S EI 0060600916.000339/2021-61), cujo resultado foi homologado em 21 de dezembro de 2022. Em 20 de janeiro de 2023, foi celebrada a Ata de Registro de Preços nº 01/2023 (doc. 68697368), e, ato contínuo, em 25 de janeiro de 2023, a ADEPE e a IMPUTADA firmaram o Contrato de Prestação de Serviços AD nº 06/2023 (doc. 50386396). O objeto do contrato consiste na contratação de empresa especializada em locação de veículos administrativos, sob demanda, para atender às necessidades da ADEPE, com vigência de 5 (cinco) anos. O valor inicial da contratação foi de R\$ 292.472,40 (duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos) para o período anual e R\$ 1.462.362,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e dois reais) para o período de 60 (sessenta) meses. Posteriormente, em 23 de maio de 2024, foi

firmado o 1º Termo Aditivo ao Contrato AD nº 06/2023 (doc. 68697293), que reajustou o valor anual para R\$ 303.732,59 (trezentos e três mil setecentos e trinta e dois reais e cinquenta e nove centavos) e o valor global de 60 meses para R\$ 1.518.662,94 (um milhão quinhentos e dezoito mil seiscentos e sessenta e dois reais e noventa e quatro centavos), devido ao reajuste.

1.3 A Diretoria Geral de Gestão (DGG), por meio da Comunicação Interna nº 21/2024 (doc. 50389725), solicitou a apuração de responsabilidade e a aplicação de sanções em virtude de possível descumprimento do Contrato AD nº 06/2023. O pedido foi motivado pelo episódio ocorrido em 12 de março de 2024, quando o veículo Toyota Corolla, placa RJM8J63, de propriedade da IMPUTADA e a serviço da ADEPE, foi abordado em blitz do DETRAN-PE enquanto transportava o Diretor-Presidente da Agência. Na ocasião, verificou-se que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) encontrava-se vencido desde o exercício de 2022, o que ensejou a lavratura do Auto de Infração de Trânsito (doc. 50389573) e a consequente apreensão do veículo, ocasionando transtornos operacionais relevantes e notório constrangimento institucional.

1.4 Diante do descumprimento contratual, a ADEPE notificou a IMPUTADA em 15 de março de 2024 (docs. 50388044 e 50388119), exigindo a substituição imediata do veículo e a regularização de todos os CRLVs dos veículos do Contrato AD nº 06/2023 (doc. 50386396). Tal exigência teve como fundamento expresso os itens Terceiro e Décimo do Termo de Referência (doc. 50431554), bem como a Cláusula Nona do Contrato (doc. 50386396), que impõem à contratada a obrigação de manter a frota em perfeitas condições de uso, devidamente licenciada e com toda a documentação regular perante os órgãos competentes.

CONTRATO AD Nº 06/2023

"CLÁUSULA NONA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

9.1 Além das obrigações descritas no Termo de Referência, anexo I ao processo em questão, obriga-se ainda a CONTRATADA."

TERMO DE REFERÊNCIA

"3. DA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 O veículo locado deverá atender aos seguintes itens que já estão inclusos no valor apresentado pela empresa:

(...)

e) emplacado e licenciado;

(...)

3.2 Em todas as ocorrências, avarias, acidentes, furto, roubo ou incêndio, o veículo deverá ser substituído por outro do mesmo nível contratado, sem custo adicional para a CONTRATANTE, de acordo com os prazos e quantitativos estabelecidos neste termo de referência;

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

10.3 Substituir imediatamente, com veículo do mesmo nível contratado, visto que qualquer problema que venha a ocorrer, o veículo deverá ser trocado, respeitando o limite de pelo menos 5% da quantidade locada.

(...)

10.9 Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos serviços a serem contratados;

10.10 A CONTRATADA deverá conhecer todas as normas referentes à utilização dos veículos, que poderá circular por todo o Estado de Pernambuco e eventualmente em outros Estados;

(...)

10.13 Trocar o veículo, imediatamente, quando esse ficar impossibilitado de trafegar por falta de quaisquer pagamentos de tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros."

1.5 A IMPUTADA, por sua vez, apresentou resposta à notificação em 19 de março de 2024 (doc. 61863846), informando a substituição do veículo apreendido e o envio dos CRLVs regularizados (doc. 50387810). Ressalte-se que, na manifestação apresentada, a empresa buscou demonstrar o cumprimento tempestivo das determinações da ADEPE, destacando que a substituição do automóvel teria sido imediata, de forma a não comprometer a execução contratual, e que a documentação encaminhada atestaria a regularidade dos demais veículos vinculados ao ajuste.

1.6 Em virtude dos fatos, foi instaurado o Processo Administrativo de Apuração de Penalidade (PAAP) nº 23/2024, por meio da Portaria ADEPE Diretoria nº 23/2024 (doc. 50385392), com base na Lei Federal nº 13.303/2016, Lei Estadual nº 11.781/2000, Decreto Estadual nº 42.191/2015 e no Regulamento de Contratações da ADEPE (doc. 61524433). A Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) foi designada para conduzir o processo, elaborando a Capa (doc. 50385736), o Termo de Autuação (doc. 50385801), a Nota de Imputação (doc. 50386036) e a Intimação (doc. 50386089), que detalharam as infrações imputadas e as possíveis penalidades. Na Nota de Imputação, foi indicado o seguinte:

"Nesse sentido, tendo em vista os fatos constantes nos autos e relatados na Comunicação Interna nº 21/2024 (doc. 50389725), exarada pela Diretoria Geral de Gestão (DGG), **foram imputados à empresa CS BRASIL FROTAS S/A os descumprimentos das Cláusulas Terceira e Décima do Termo de Referência e da Cláusula Nona do Contrato AD nº 06/2023.**

Por essa razão, a Comissão Permanente de Processos Administrativos, instituída por força das Portarias/ADEPE DIRETORIA nº 16/2023, 19/2023 e 20/2023, elaborou a presente Nota de Imputação em obediência à determinação contida no art. 24 do Decreto nº 42.191/2015, podendo acarretar ao imputado a aplicação das penalidades previstas nos itens **12.2., 12.2.1, 12.2.2, 12.2.2.1 e 12.2.2.2 da Cláusula Décima Segunda do Contrato AD Nº 06/2023.**"

1.7 A IMPUTADA, embora devidamente intimada, não apresentou Defesa Prévia no prazo legal, conforme atesta a Certidão de Preclusão Temporal (doc. 51874399), prosseguindo o feito à sua revelia nesta fase. Posteriormente, a CPPA elaborou o Relatório Final (doc. 61326255), que concluiu pela aplicação de multa no valor de R\$ 14.623,62 (quatorze mil seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), calculada sobre o valor global anual do contrato, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sugerindo a aplicação da penalidade prevista no Subitem 12.2.2.2 do Contrato AD nº 06/2023.

CONTRATO AD Nº 06/2023

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES

12.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, garantido o contraditório e à prévia defesa, nos termos do artigo 82, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as seguintes sanções:

12.2.2 Multas:

12.2.2.2 multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do Contrato no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais, aplicada cumulativamente com as demais sanções, ensejando, inclusive, a rescisão do Contrato; " (grifo nosso)

1.8 A IMPUTADA foi novamente intimada para apresentar Alegações Finais (doc. 68698072) e o fez tempestivamente em 17 de julho de 2025 (doc. 70298510 e 70299580), reiterando que a situação foi pontual, que já havia sido solucionada com celeridade e que não houve prejuízo efetivo à Contratante, pugnando pelo arquivamento do processo ou, subsidiariamente, pela conversão da multa em advertência.

1.9 Esgotada a fase de instrução, os autos foram remetidos para a Diretoria-Geral de Gestão (doc. 70299806) para a prolação da Decisão Final pela autoridade administrativa, o Diretor-Geral de Gestão (DGG).

1.10 Por fim, o presente processo administrativo foi enviado para a Superintendência Jurídica (doc. 71401259) para emissão de parecer jurídico para subsidiar a Decisão Final, conforme é admitido no artigo 32 e seus parágrafos do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

"Art. 32. A autoridade competente poderá, antes de emitir a decisão, solicitar pronunciamento da assessoria jurídica.

§ 1º O parecer emitido pela assessoria jurídica poderá ser acolhido como fundamento da decisão, dela fazendo parte integrante.

§ 2º A emissão de parecer jurídico não ensejará qualquer direito à nova manifestação do interessado."

1.11 É o relatório. Passa-se à análise da questão.

2. DAS PRELIMINARES

2.1. Da Preliminar de Competência e Escopo da Análise desta Superintendência Jurídica

2.1.1 Preliminarmente, convém salientar que esta Superintendência Jurídica presta consultoria sob o prisma estritamente jurídico-formal, conforme bem destacado no §§ 7º e 8º do art. 2º, do Regulamento de Contratações da **ADEPE** (doc. 61524433) infracitado:

"Art. 2º. As contratações realizadas pela ADEPE ficam sujeitas à legislação de regência - notadamente à Lei Federal nº 13.303/2016; à Lei Federal nº 10.520/2002; à Lei Federal nº 10.527/2011; à Lei Federal nº 12.846/2013; à Lei Complementar nº 123/2006, atualizada; à Lei Estadual nº 12.525/2003, atualizada; à Lei Estadual nº 12.986/2006, ao Decreto Estadual nº 32.541/2008, atualizado; ao Decreto Estadual nº 32.539/2008, atualizado; ao Decreto Estadual nº 45.140/2017, atualizado; ao Código de Ética da ADEPE, ao presente Regulamento e aos princípios que regem a atuação da Administração Pública.

(..)

§ 7º Os pareceres exarados pela Superintendência Jurídica terão caráter opinativo e serão **desenvolvidos sob o prisma estritamente jurídico e formal**, voltado à regularidade procedural estabelecida neste Regulamento, portanto, **sem adentrar na seara técnica ou analisar o mérito, a oportunidade e conveniência do objeto requerido pela Unidade Demandante**. Não haverá, assim, exercício de juízo de valor acerca dos conteúdos técnicos dos termos de referência, das propostas de preços, das planilhas técnicas, das cartas-consultas, dos relatórios de monitoramentos ou das Propostas Operacionais Administrativas.

§8º Na hipótese do parágrafo anterior, para exarar um parecer congruente, preciso, coerente, suficiente e claro, a Superintendência Jurídica poderá solicitar esclarecimentos à Unidade Demandante (UD) ou à Central de Suprimento (CS), que deverão submeter as suas demandas em tempo hábil para a análise do setor, **cuja duração estimada, para os casos de Propostas Operacionais Administrativas, varia entre 5 (cinco) e 10 (dez) dias úteis.**"

2.1.2 Ressalta-se, por oportuno, que o presente opinativo se restringe aos aspectos jurídicos da comunicação interna em epígrafe, não se propondo a fazer incursão na seara técnica - especialmente no que tange: **(i)** à verossimilhança das alegações trazidas à baila pela área técnica, e **(ii)** à caracterização do fato, **ou emitir juízo de valor acerca da conveniência administrativa da área técnica, o que deve ser exercido pelo Colegiado de Diretores da estatal, apesar de apontar fatos relevantes que mereceriam atenção especial das áreas técnicas.**

2.1.3 **Cumpre**, porém, **alertar que** a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que **os atos administrativos**, quando motivados, **ficam vinculados aos motivos expostos**, para todos os efeitos jurídicos. **Assim como cabe ao gestor público a responsabilidade de realizar análises dos casos concretos** com suas possíveis consequências - **não se decidindo com base em valores jurídicos abstratos** - prevendo os efeitos práticos no mundo dos fatos (art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB - Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, alterada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018).

2.1.4 Ademais, importa frisar que a legislação que rege a presente demanda se encontra lastreada, sensivelmente, no Contrato AD nº 06/2023, na Lei Federal nº 13.303/2016 (Lei das Estatais), Lei Estadual nº 11.781/2000 (Lei do Processo Administrativo Estadual), o Decreto Estadual nº 42.191/2015 (que regulamenta a apuração e aplicação de penalidades), e o Regulamento de Contratações da ADEPE, **subsidiariamente** ainda pelo Código Civil e pelo Código de Processo Civil e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie.

2.2. Da Tempestividade

2.2.1 Preliminarmente, cumpre destacar que a empresa IMPUTADA não apresentou Defesa Prévia dentro do prazo legalmente estabelecido, mas suas Alegações Finais foram apresentadas tempestivamente, conforme se depreende das certidões constantes nos autos (docs. 51874399 e 70299580).

2.2.2 Especificamente, verifica-se que a intimação referente à Nota de Imputação (doc. 50386089) foi recebida pela empresa CS BRASIL FROTAS S/A em 15 de maio de 2024, conforme rastreio dos Correios (doc. 50775990) e AR (doc. 51873049). O prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de **Defesa Prévia** findou em 22 de maio de 2024, sem que a empresa apresentasse qualquer manifestação, o que foi certificado pela Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) na Certidão de Preclusão Temporal (doc. 51874399).

2.2.3. Do mesmo modo, observa-se que a IMPUTADA foi intimada para apresentar suas **Alegações Finais** em face do Relatório Final da CPPA (doc. 68698072), tendo recebido a comunicação em 03 de julho de 2025, conforme Aviso de Recebimento (doc. 69965733). Posteriormente, em 17 de julho de 2025, a empresa exerceu seu direito de manifestação e protocolou suas Alegações Finais (doc. 70298510), dentro do prazo legal de 10 (dez) dias úteis, o que foi devidamente atestado pela Certidão de Alegações Finais Tempestivas (doc. 70299580).

2.2.4 Diante disso, conclui-se, do mesmo modo, pela **plena regularidade das intimações realizadas no curso do presente feito, uma vez que todas foram devidamente expedidas e comprovadamente recebidas pela empresa, assegurando-se, em consequência, o respeito aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa**. Observa-se que a IMPUTADA teve a oportunidade de se manifestar em todas as fases essenciais da instrução, inclusive mediante a apresentação de Alegações Finais, protocoladas dentro do prazo legal. Posteriormente, impõe-se apenas a ressalva quanto à preclusão do direito de apresentar Defesa Prévia, em virtude da inércia da parte naquele momento processual específico, o que, todavia, não macula a validade do procedimento, na medida em que a perda de uma faculdade processual por desídia da parte não pode ser interpretada como supressão de garantias, mas sim como efeito jurídico decorrente da preclusão temporal regularmente configurada.

2.3. Dos Ritos do Processo Administrativo de Aplicação de Penalidade

2.3.1 Previamente, destaca-se que o Processo Administrativo de Apuração de Penalidade (PAAP) em questão foi instaurado com base na Portaria ADEPE Diretoria nº 23/2024 (doc. 50385392), que designou a Comissão Permanente de Processos Administrativos (CPPA) para conduzir o processo. A instauração de PAAP para aplicação de sanções de multa e advertência, quando contratualmente previstas, dispensa autorização prévia da Diretoria Colegiada, conforme Portaria Diretoria nº 57/2023 (doc. 61518757), e a decisão final é de competência do Diretor Geral da respectiva diretoria à qual o contrato estiver vinculado.

2.3.2 Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo de Apuração de Penalidade – PAAP, voltados à aplicação das sanções

previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e no Regulamento de Contratações da ADEPE - RCA (doc. 61524433), observam, no que couber, as disposições contidas nos arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, conforme determina o art. 118 do próprio RCA, que assim dispõe:

"Art. 118. Os procedimentos de instauração e desenvolvimento do Processo Administrativo com vistas à aplicação de penalidades previstas na Lei Federal nº 13.303/2016 e neste regulamento serão regidos, no que couber, pelos arts. 22 a 41 do Decreto Estadual nº 42.191/2015."

2.3.3 Este Decreto estabelece as normas para a apuração e aplicação de penalidades a licitantes e contratados no âmbito da Administração Pública estadual, assegurando que tais procedimentos sejam conduzidos em estrita observância ao devido processo legal, com integral respeito às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

2.3.4 No caso em tela, a CPPA seguiu o rito processual, elaborando a Capa (doc. 50385736), o Termo de Autuação (doc. 50385801), a Nota de Imputação (doc. 50386036) e a Intimação (doc. 50386089), garantindo à IMPUTADA a oportunidade de exercer o contraditório e a ampla defesa. A ausência de apresentação da Defesa Prévia, contudo, não obstou o prosseguimento da marcha processual, que se desenvolveu à revelia da empresa, em conformidade com o disposto no art. 25, inciso I, do Decreto Estadual nº 42.191/2015. Ressalte-se, ademais, que a posterior apresentação de Alegações Finais pela contratada foi devidamente recebida e considerada pela Comissão, o que reforça a observância das garantias constitucionais e a regularidade do procedimento.

2.3.5 É importante ressaltar que, embora a inexecução contratual possa, em tese, ensejar a rescisão do contrato, o presente PAAP foi instaurado com o objetivo de apurar a aplicação de penalidades, especificamente multa e advertência, conforme o Relatório Final da CPPA (doc. 61326255).

2.3.6 A Procuradoria Geral do Estado, no que pese esta ADEPE possuir representação jurídica própria, vem assentado o entendimento segundo o qual para a rescisão unilateral dos contratos administrativos a garantia do contraditório e da ampla defesa não se confundem com o procedimento administrativo destinado à aplicação de sanções. Nesse sentido:

"1) O processo administrativo de rescisão unilateral dos contratos administrativos. Nas situações de **inexecução parcial ou total do contrato**, em que a Administração já firmou **juízo de valor quanto à inviabilidade da manutenção da relação contratual com a empresa**, em face do **reiterado descumprimento das obrigações ajustadas**, e quanto à **imperiosa necessidade de haver a substituição desse prestador**, sem que daí decorra solução de continuidade na prestação dos serviços, tidos por essenciais, deve ser instaurado processo administrativo com vistas à rescisão unilateral do contrato, nos termos do **art. 77 c/c o art. 78, I e II, da Lei de Licitações**. Cumpre observar que não é qualquer inexecução parcial que ensejará o dever de rescindir o contrato. Apenas as **faltas graves** o suficiente, a impedir a regularização das falhas ou da

conduta defeituosa, a ponto de tornar inútil ou prejudicial a manutenção contratual, justificam a rescisão, que é medida extremamente onerosa para a Administração. Alerta-se, outrossim, sobre a necessidade de o fiscal do contrato manter em registro próprio, regularmente atualizado, todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, nos termos do § 1º do art. 67 da Lei nº 8.666, de 1993, inclusive as notificações e advertências já encaminhadas na tentativa de saneamento das irregularidades. Esses expedientes materializam a comprovação do fato infracional consumado e a ausência de providências do contratado. Nas circunstâncias aventadas, de irregularidade insanável, em que a relação contratual entre a administração pública e a contratada se torne insustentável diante de uma situação específica e já consolidada, a primeira providência que cabe à Administração é a de proteger o interesse público que demandou a contratação e, para tanto, a lei lhe confere a prerrogativa de rescindir a avença e substituir o contratado que não foi fiel em suas obrigações. Tanto isso é verdade, que é autorizado à Administração, em nome do princípio da continuidade do serviço público, assumir imediatamente a execução direta ou indireta, conforme art. 80, II, da Lei de Licitações. Ressalta-se, outrossim, que, respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa, não é necessário que o termo de rescisão unilateral do contrato aguarde a finalização do processo sancionador. Isso significa, em outras palavras, que o processo de rescisão unilateral e o processo de aplicação de penalidade podem correr em paralelo e, inclusive, em autos apartados. O PAAP, nos termos do Decreto nº 42.191/15, não é um antecedente necessário do processo de rescisão e nada impede que seja aplicada uma penalidade à empresa mesmo após a rescisão do contrato. Para a rescisão, é indispensável que a autoridade competente do órgão, mediante informações prestadas pelo fiscal, determine a instauração de processo administrativo específico e, de plano, notifique a contratada, dando-lhe ciência da imputação de infrações contratuais e da abertura do processo com vistas a possível rescisão unilateral, com a oportunidade prévia de se manifestar/defender, no prazo de, no mínimo, 05 dias úteis. É importante que a notificação contenha a descrição clara dos fatos, as cláusulas legais ou contratuais infringidas, a finalidade da notificação, o local de protocolo da defesa e recurso, as informações sobre acesso aos autos, dentre outros, de forma a conferir a plenitude do contraditório, a ampla defesa e a transparência dos atos administrativos. Findo o prazo de defesa, se apresentadas e refutadas as razões alegadas, a Administração já pode proferir decisão que rescinde unilateralmente o contrato, que será publicada no DOE, sendo possível a partir de então atribuir formalmente o objeto contratual a outro prestador (através de dispensa de licitação ou adesão a ata de registro de preços, por exemplo), ainda que o PAAP não esteja concluído. E mesmo que haja recurso contra a rescisão, ele não terá efeito suspensivo e, assim, a Administração resguarda o interesse público na preservação da execução do objeto contratual. Para fins de aplicação de sanção, o PAAP deve prosseguir, fazendo-se, por meio de despacho fundamentado, a subsunção do fato à infração correlata e à sanção correspondente prevista na lei, edital ou contrato. A partir daí, notifica-se o contratado para apresentação de defesa prévia, contendo a descrição detalhada da suposta infração, as conclusões quanto à análise das justificativas apresentadas, se houver, a indicação da infração cometida com a correspondente sanção prevista, para que esta também possa ser matéria de defesa. Como a aplicação dos princípios do contraditório e da ampla defesa se traduzem também na possibilidade de oferecimento de provas, havendo necessidade de realização de perícias ou outros meios probantes, a exemplo de vistorias ou oitiva de testemunhas, sugere-se franquear ao particular as condições para a sua realização, desde que solicitado formalmente, e no mesmo prazo da resposta, o que poderá resultar num alargamento dessa fase. Precedente: Despacho complementar ao Parecer CT/CV nº 310/19 (SAJ 2019.02.403200). (Boletim Informativo nº 08/2019 - Procuradoria Consultiva)"

2.3.7 No presente caso, a CPPA, após a análise de toda a instrução processual, não recomendou-se a rescisão do contrato, mas tão somente a aplicação de multa à imputada. Tal conclusão decorreu do entendimento de que, embora tenha sido constatada a ocorrência de irregularidade contratual, esta não se revestiu da gravidade suficiente a ponto de tornar inviável a continuidade da execução contratual ou de justificar a adoção da medida extrema de rescisão unilateral. Destaca-se, ainda, que a aplicação da multa encontra respaldo nas cláusulas contratuais e no Regulamento de Contratações da ADEPE, em conformidade com a Lei Federal nº 13.303/2016 e com o Decreto Estadual nº 42.191/2015, reforçando a observância da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade no âmbito do presente processo.

2.3.8 Ante o exposto, **manifesta-se pela viabilidade jurídica do processamento da apuração de penalidade**, que até o presente momento seguiu com a observância de todos os ritos legais aplicáveis.

3. DO MÉRITO

3.1. Do Descumprimento Contratual

3.1.1 A presente análise jurídica se debruça sobre os elementos fáticos e as normas aplicáveis ao Processo Administrativo nº 23/2024, o qual tem como objeto o Contrato AD nº 06/2023 (doc. 50386396), celebrado sob a égide da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento de Contratações da ADEPE e do Decreto Estadual nº 42.191/2015.

3.1.2 Os contratos administrativos, a exemplo do contrato supracitado, estabelecem diretrizes e obrigações as quais a empresa contratada deve seguir para a prestação dos serviços avençados, com determinação mais estrita a respeito de que modo o serviço irá ser prestado, a fim de que haja a materialização das obrigações essenciais para a execução do objeto. Dessa maneira, com as obrigações delimitadas, é possível realizar uma fiscalização mais eficaz sobre o prosseguimento.

3.1.3 No caso em análise, a empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**, descumpriu obrigações contratuais expressas ao permitir que um veículo locado à ADEPE, um Toyota Corolla de placa RJM8J63, circulasse com o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) referente ao exercício de 2022 em débito, resultando na apreensão do veículo em uma blitz do Detran/PE em 12 de março de 2024 (doc. 50389573). O episódio expôs a Administração a transtornos e constrangimento institucional, uma vez que o veículo transportava o Presidente da Agência no momento da ocorrência.

3.1.4 A responsabilidade da **IMPUTADA** pelo licenciamento e emplacamento dos veículos é clara e está prevista no Termo de Referência (doc. 50431554), que é parte integrante do Contrato AD nº 06/2023. Conforme os itens Terceiro e Décimo do Termo de Referência:

TERMO DE REFERÊNCIA

"3. DA DESCRIÇÃO E ESPECIFICAÇÃO PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

3.1 O veículo locado deverá atender aos seguintes itens que já estão inclusos no valor apresentado pela empresa:

(...)

e) emplacado e licenciado;

(...)

10. OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

(...)

10.9 Assumir a responsabilidade pelo pagamento em dia de todos os tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros, bem como encargos trabalhistas e previdenciários que decorram direta ou indiretamente da prestação dos serviços a serem contratados;

(...)

10.13 Trocar o veículo, imediatamente, quando esse ficar impossibilitado de trafegar por falta de quaisquer pagamentos de tributos, impostos, contribuições, taxas, seguros e outros."

3.1.5 A Cláusula Nona do Contrato AD nº 06/2023 (doc. 50386396) reforça essa vinculação, ao dispor que "*9.1 Além das obrigações descritas no Termo de Referência, anexo I ao Processo em questão, obriga-se ainda a CONTRATADA:*" O descumprimento dessas obrigações contratuais primárias comprometeu a consecução do interesse público subjacente à contratação, que é a disponibilização de veículos aptos ao pleno atendimento das necessidades operacionais da ADEPE.

3.1.6 A Cláusula Décima Segunda do contrato prevê a aplicação de sanções pela inexecução total ou parcial das obrigações, nos termos do art. 82 da Lei nº 13.303/2016, contemplando advertência, multas e, em casos mais graves, rescisão contratual e impedimento de contratar com a Administração.

CONTRATO AD Nº 06/2023

"CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DAS SANÇÕES

12.1 A CONTRATADA que, convocada dentro do prazo de validade de sua proposta, ensejar o retardamento da entrega de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do Contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedida de licitar e contratar com esta Agência pelo prazo de até 02 (dois) anos, sem prejuízo da aplicação da multa prevista no item seguintes;

12.2 Pela inexecução total ou parcial das obrigações contratuais assumidas, a CONTRATANTE aplicará à CONTRATADA, garantido o contraditório e à prévia defesa, nos termos do artigo 82, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016, as seguintes sanções:

12.2.1 Advertência;

12.2.2 Multas:

12.2.2.1 multa de 2% (dois por cento), do valor total do Contrato, por cada dia de atraso injustificado na entrega dos produtos e/ou no descumprimento das demais obrigações contratuais assumidas;

12.2.2.2 multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor total do

Contrato no caso de descumprimento de quaisquer das cláusulas contratuais, aplicada cumulativamente com as demais sanções, ensejando, inclusive, a rescisão do Contrato;

12.2.3 Suspensão temporária do direito de participar em Licitação e impedimento de contratar com a CONTRATANTE, por prazo de até 02 (dois) anos, conforme a autoridade competente fixar, em função da natureza e gravidade da falta cometida;"

3.1.7 A IMPUTADA, em suas Alegações Finais (doc. 70298510), argumentou que a situação foi pontual, solucionada com celeridade e que não houve prejuízo efetivo à Contratante, pugnando pelo arquivamento ou, subsidiariamente, pela conversão da multa em advertência. Embora a pronta substituição do veículo e a regularização dos demais CRLVs (docs. 50387810 e 61518041) demonstrem uma postura colaborativa e atenuante, o fato objetivo do descumprimento da obrigação de manter o veículo devidamente licenciado é incontroverso. A circulação de um veículo oficial com documentação irregular, resultando em apreensão, configura uma falha grave na prestação do serviço, que gerou transtorno e constrangimento à Administração Pública, independentemente da rápida solução posterior.

3.1.8 A despeito das alegações da IMPUTADA, resta inequivocamente demonstrado nos autos que houve **inexecução contratual**, caracterizada pela circulação de veículo sem o devido licenciamento, o que resultou em sua apreensão pelo órgão de trânsito. Tal conduta viola diretamente as obrigações previstas no Termo de Referência e na Cláusula Nona do Contrato AD nº 06/2023, revelando descumprimento objetivo das condições indispensáveis à regular execução contratual.

3.1.9 A negligência demonstrada no cumprimento da obrigação de manter os veículos devidamente licenciados caracteriza falha grave de gestão contratual, incompatível com o dever de eficiência e de boa-fé objetiva que regem as contratações públicas. Esse comportamento justifica a aplicação de penalidades, a fim de resguardar o interesse público e prevenir reincidências.

3.1.10 Assim, embora os elementos apresentados pela imputada possam ser considerados para a dosimetria da sanção, não afastam a constatação da inexecução contratual. **Impõe-se, portanto, o regular prosseguimento do processo administrativo para prolação de decisão final, com vistas à aplicação da penalidade cabível, não havendo fundamento jurídico para o arquivamento pleiteado.**

3.2 Da Proporcionalidade e da Razoabilidade

3.2.1 Uma vez confirmada a materialidade da infração, a aplicação de sanção à IMPUTADA é medida que se impõe. Contudo, a escolha da penalidade e sua dosimetria devem ser pautadas pelos princípios da **razoabilidade** e da **proporcionalidade**, conforme determina o art. 117 do Regulamento de Contratações da ADEPE, o qual estabelece que na aplicação das sanções devem ser consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos dela decorrentes, a vantagem auferida em virtude da infração, as circunstâncias atenuantes e agravantes e os antecedentes da contratada.

3.2.2 A empresa **CS BRASIL FROTAS S/A**, em suas Alegações Finais (doc. 70298510), sustentou que a multa proposta pela CPPA, no valor de R\$ 14.623,62 (quatorze mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), não atenderia aos princípios constitucionais implícitos da proporcionalidade e da razoabilidade, requerendo, por isso, sua conversão em advertência. Com efeito, assiste-lhe razão ao destacar que os atos da Administração Pública devem necessariamente observar tais princípios. A propósito, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe, em seu artigo 20, que “nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão”. Ademais, o artigo 22, § 2º, do mesmo diploma legal, determina que, na aplicação de sanções, sejam avaliadas a natureza e a gravidade da infração, os danos ocasionados à Administração Pública, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

3.2.3 Quanto ao atendimento ao Princípio da Proporcionalidade, impende primeiramente destacar que tal princípio, apesar de não expresso no texto constitucional, pode ser inferido da leitura de alguns de seus dispositivos, a exemplo do artigo 37 combinado com o artigo 5º, II e o artigo 84, IV, todos da Carta Magna. Originário da doutrina constitucional alemã, conforme adotado pela doutrina e jurisprudência pátrias, pela sua complexidade o referido princípio é dividido, ainda, em 03 (três) subprincípios ou requisitos do ato administrativo: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. Cumpridos os três requisitos ou subprincípios, considera-se o ato administrativo como válido.

3.2.4 O subprincípio da adequação representa uma regra de compatibilidade entre o fim pretendido e o meio utilizado para atingir os seus objetivos. Dessa forma, é de se concluir que o processo administrativo em tela constitui meio adequado para o objetivo pretendido pela Administração. É de se destacar que a aplicação das sanções contratual e legalmente previstas não corresponde a mera faculdade do gestor, aliás, presentes os fatos ensejadores de sua aplicação, torna-se **dever do gestor aplicá-las**, de acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União - TCU, nos termos do Acórdão 2445/2012 - Plenário: “não se encontra na esfera de disponibilidade do gestor da (...) deixar de multar a contratada, eis que lhe incumbe agir proativamente, respaldado no ordenamento jurídico e nas previsões legais, editalícias e contratuais que regem a avença com a corrente, não lhe sendo legítimo omitir-se nem renunciar às prerrogativas conferidas à administração em situações da espécie.”

3.2.5 O subprincípio da necessidade versa sobre a escolha de medida restritiva de direitos indispensável à preservação do bem jurídico que se pretende preservar. Considerado o disposto no artigo 83 da Lei 13.303/2016, podemos afirmar, sem contudo que a Lei o tenha feito, que a penalidade de advertência constitui a menos danosa à esfera do administrado, seguida pela sanção de multa e a sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a entidade sancionadora. Tal graduação, contudo, **não deve ser entendida como um escalonamento necessário à aplicação das penalidades. Neste contexto, a penalidade de advertência, embora a menos gravosa, pode se mostrar suficiente para alcançar a pretensão punitiva e pedagógica da Administração, especialmente quando consideradas as circunstâncias**

atenuantes e a natureza da infração. A pronta regularização da situação e a substituição do veículo demonstram que a IMPUTADA agiu com celeridade para mitigar os danos, o que deve ser valorado na dosimetria da sanção. **A aplicação da advertência, neste caso, cumpre o caráter pedagógico sem incorrer em excesso punitivo.**

3.2.6 Por fim, o subprincípio da proporcionalidade em sentido estrito estabelece um verdadeiro sistema de valoração, na medida em que, para a garantia de determinado direito, pode ser necessária a restrição de outro. Em síntese, exige-se que a medida adotada produza benefícios que superem eventuais ônus. No caso em análise, **ficou demonstrado que a aplicação das sanções não acarreta prejuízo ou desvantagem à Administração, tampouco se evidencia ônus desproporcional ou insuportável à contratada.**

3.2.7 No caso concreto, a CPPA, em seu Relatório Final (doc. 61326255), sugeriu a modulação da multa, reconhecendo a desproporcionalidade do valor inicialmente previsto. A Cláusula 12.2.2.2 do Contrato AD nº 06/2023 (doc. 50386396) prevê multa de 5% sobre o "valor total do Contrato", que para 60 meses é de R\$ 1.462.362,00 (um milhão e quatrocentos e sessenta e dois mil e trezentos e sessenta e dois reais), resultando em R\$ 73.118,10 (setenta e três mil e cento e dezoito reais e dez centavos) de multa. A CPPA, corretamente, considerou este montante "desproporcional e excessivamente gravoso frente às circunstâncias concretas apuradas", propondo um cálculo baseado no valor anual, de R\$ 292.472,40 (duzentos e noventa e dois mil e quatrocentos e setenta e dois reais e quarenta centavos), resultando em R\$ 14.623,62 (quatorze mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos) de multa.

3.2.8 Contudo, **mesmo a multa modulada para R\$ 14.623,62 (quatorze mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), calculada sobre o valor global anual do contrato, ainda se mostra excessiva e desproporcional diante das particularidades do caso.** As circunstâncias atenuantes, como a substituição imediata do veículo e a regularização célere de todos os CRLVs (docs. 50387810 e 61518041), demonstram a boa-fé da IMPUTADA e seu empenho em corrigir a falha. O prejuízo efetivo à Administração foi mitigado pela pronta ação da contratada, e o constrangimento, embora existente, não se traduziu em dano material de grande monta que justifique a imposição de uma penalidade pecuniária.

3.2.9 As circunstâncias atenuantes, como a substituição imediata do veículo e a regularização dos demais CRLVs, possuem relevância direta para a dosimetria da sanção. Ainda que a infração de trânsito (art. 230, V, do CTB) e o constrangimento imposto à Administração Pública não possam ser desconsiderados, a penalidade de advertência, prevista no subitem 12.2.1 do Contrato AD nº 06/2023, mostra-se suficiente para cumprir a função pedagógica e corretiva, incentivando a contratada a manter maior rigor no cumprimento de suas obrigações contratuais e legais. Nesse contexto, a imposição de multa, mesmo em patamar reduzido, revelar-se-ia medida excessiva e desproporcional, uma vez que a advertência atende plenamente à finalidade sancionatória, qual seja, prevenir reincidências e reafirmar o dever de observância contratual, sobretudo diante da ausência de prejuízo material relevante e da pronta correção da falha.

3.2.10 Nesse caminho, mostra-se o entendimento encontrado no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a respeito da aplicabilidade da proporcionalidade em casos de aplicação de multa contratual administrativa:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. PROPORCIONALIDADE DA APLICAÇÃO DE PENALIDADE POR PARTE DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. MANIFESTAÇÃO DO IMPETRANTE NO SENTIDO DE CUMPRIR O CONTRATO ADMINISTRATIVO. REVISÃO DAS PENALIDADES APLICADAS. MANUTENÇÃO DAS PENAS DE MULTA MORATÓRIA E COMPENSATÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA IMPROVIDA.

1. Trata-se de Remessa Oficial contra sentença que concedeu parcialmente a ordem de segurança tão somente para determinar que seja afastada a penalidade de impedimento de contratar com a União e, em consequência, que não haja lançamento do registro da referida penalidade no SICAF e demais cadastros públicos.
2. O presente Mandado de Segurança foi impetrado por N F COMERCIO E SERVICOS LTDA contra ato praticado pelo CHEFE-GERAL DA EMBRAPA ALIMENTOS E TERRITÓRIOS em Maceió, alegando aplicação definitiva de penalidades excessivamente gravosas, sem ter analisado de fato o Recurso Administrativo apresentado, tampouco o Pedido de Reconsideração do Ato protocolado a título de complementação da defesa.
3. A sentença manteve as penalidades de multa (moratória e compensatória) e considerou desproporcional a rescisão contratual e proibição de contratar com a União.
4. A questão ora trazida à análise se refere a descumprimento de contrato administrativo por parte do particular, cujo objeto era a prestação de serviços comuns de manutenção predial corretiva e preventiva, com fornecimento de mão de obra e materiais, decorrente da Ata de Registro de Preço SGE/CPU (cópia anexa), derivada do Pregão Eletrônico Embrapa - SRP Nº 00012/2021 (SRP). A impetrante deixou de atender Solicitação de Precificação para realização de serviços de recuperação de cercamento da futura Sede da Embrapa Alimentos e Territórios situada no Povoado de Saúde, em Ipioca, Maceió/AL e, por isso, sujeitou-se às penalidades legais e administrativas.
5. Da análise dos autos, vê-se que inicialmente, após rejeição da defesa preliminar, foi aplicada a penalidade de advertência e multa, com o alerta de que vencido o prazo de 45 dias sem que fosse executado o serviço solicitado, poderia ocorrer a aplicação das penalidades de rescisão unilateral do contrato e impedimento de licitar e contratar com a União e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 2 anos. Após intimada, a impetrante se manifestou expressando a intenção de cumprir o contrato dentro do prazo, mas a autoridade administrativa proferiu decisão final confirmando a aplicação das multas moratória e compensatória, rescisão unilateral do contrato e impedimento de licitar e contratar com a União, e descredenciamento no SICAF pelo prazo de até 2 anos.
6. Trazida a questão para apreciação judicial, constata-se contrariedade aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, pois a autoridade aplicou todas as penalidades previstas em grau máximo, tendo desconsiderado a intenção do impetrante de cumprir o contrato, justificando sua decisão pela simples ocorrência da infração.
7. Nesse contexto, manifestada a intenção de cumprimento do contrato por parte do impetrante, merece revisão as penalidades impostas pela Administração, considerando que o contrato será cumprido e que a infração consiste no atraso do cumprimento.
8. No intuito de preservar a razoabilidade e proporcionalidade das penas,

considera-se demasiada a penalidade de impedimento de contratar com a União e o lançamento do registro da referida penalidade no SICAF e demais cadastros públicos, razão pela qual devem ser retiradas.

9. Isso porque tais penalidades causarão prejuízos imensuráveis à impetrante, uma vez que ela possui outros contratos com a Administração e essa penalidade gerará impacto não apenas no vínculo em questão, mas alcançará os demais contratos, o que revela nítido exagero quando resta assegurado o cumprimento do contrato. No caso, o prejuízo ao erário será decorrente do atraso.

10. Com essas considerações, ficam mantidas apenas as penalidades de multa no valor de R\$ 950,60 (novecentos e cinquenta reais e sessenta centavos), com fulcro na previsão do item b.1 da cláusula 11 e, multa compensatória no valor de R\$ 823,15 (oitocentos e vinte e três reais e quinze centavos), prevista no item b.2 da cláusula 11.

11. Pelo exposto, nega-se provimento à remessa necessária.

12. É como voto.

(PROCESSO: 08017005220234058000, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL DE OLIVEIRA ERHARDT, 4^a TURMA, JULGAMENTO: 06/02/2024)

3.2.11 Portanto, diante da natureza pontual da falha, da inexistência de prejuízo material relevante e da pronta atuação corretiva da contratada, **a aplicação da penalidade de advertência, prevista no subitem 12.2.1 da Cláusula Décima Segunda do Contrato AD nº 06/2023, revela-se a medida mais adequada, necessária e proporcional à infração praticada.** Tal providência cumpre a finalidade de reprimir a conduta e orientar a contratada para o pleno cumprimento de suas obrigações, sem incorrer em excesso punitivo.

3.2.12 Diante de todo o exposto **devem ser acatadas, em parte, as conclusões do Relatório Final** com vistas à aplicação de penalidade de advertência, sendo possível, caso a Unidade Demandante entenda pertinente, a aplicação de penalidade de multa de 5% do valor global anual do contrato.

4. DAS CONCLUSÕES

4.1 Diante de todo o exposto e da análise pormenorizada dos documentos que instruem o Processo Administrativo nº 23/2024, constante no processo 0060601067.000036/2024-01, comprehende-se que a relação contratual entre a Agência de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco S.A. - ADEPE e a CS BRASIL FROTAS S/A, no âmbito do Contrato AD nº 06/2023, foi marcada por um descumprimento contratual objetivo, consistente na circulação de um veículo com licenciamento irregular, resultando em sua apreensão e gerando transtornos à Administração.

4.2 Por conseguinte, o presente parecer opina pela *procedência parcial* da **imputação de descumprimento contratual**. Contudo, em relação às sanções, e em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, entende-se que a aplicação de multa não se mostra a medida mais adequada ou necessária no presente caso.

4.3 Considerando a materialidade do descumprimento contratual e as circunstâncias atenuantes verificadas, **esta Superintendência Jurídica entende que a aplicação da penalidade de advertência, em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, configura a medida mais adequada ao caso.** Tal providência encontra amparo no subitem 12.2.1 da Cláusula Décima Segunda do Contrato AD nº 06/2023 e tem por finalidade não apenas reprimir a conduta negligente da contratada, mas também induzi-la a maior rigor no cumprimento de suas obrigações contratuais e legais, assegurando a proteção do interesse público e a integridade das contratações celebradas pela ADEPE.

4.4. Considerando todo o exposto e que ainda não fora proferida decisão final no presente processo;

4.5. Entende-se que **há viabilidade jurídica para:**

- (i) aplicação da penalidade de advertência, prevista no subitem 12.2.1 da Cláusula Décima Segunda do Contrato AD nº 06/2023, em observância aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, como medida adequada, necessária e suficiente para reprimir a conduta negligente da contratada; e/ou
- (ii) aplicação da penalidade de multa modulada, prevista no subitem 12.2.2 da Cláusula Décima Segunda do Contrato AD nº 06/2023, em montante de 5% (cinco por cento) do valor global anual do contrato, totalizando o valor de R\$ 14.623,62 (quatorze mil e seiscentos e vinte e três reais e sessenta e dois centavos), **caso a Unidade Demandante entenda, tendo em vista que a advertência por si só cumpre a função pedagógica e corretiva.**

4.6 Assim sendo, diante de todo o exposto, é o opinativo desta Superintendência Jurídica, de forma que, remete-se para prosseguimento do feito nos termos do artigo 31 do Decreto Estadual nº 42.191/2015, seja o feito submetido à autoridade hierarquicamente superior para sua consideração e prolação da decisão final.

4.7 É o parecer, S.M.J.

Fernanda Vieira
Assessora Jurídica

Andreza Stamford
Gerente Jurídica

De acordo,
João Victor Falcão de Andrade



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Falcão de Andrade**, em 25/08/2025, às 15:44, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Andreza Stamford**, em 25/08/2025, às 15:55, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Fernanda de Souza Vieira**, em 25/08/2025, às 17:08, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **71958550** e o código CRC **605BAD12**.

AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE PERNAMBUCO

Av. Conselheiro Rosa e Silva, 347 - Bairro Graças - Recife/PE

Telefone: 31817300 - ADEPE - SJ - GCC

www.adepe.pe.gov.br - adepe@adepe.pe.gov.br